



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Lam-5

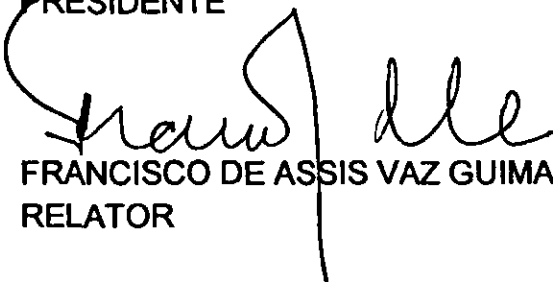
Processo nº : 13805.007833/94-50
Recurso nº : 115586
Matéria : IRPJ – Ex.: 1991
Recorrente : CIA. SÃO PAULO DISTRIB. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº : 107-05.997

IRPJ – Improcede a exigência fiscal quando apresentados, mesmo na fase recursal, os documentos revertidos de todas as formalidades exigidas pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13805.007833/94-50
Acórdão nº : 107-05.997

Recurso nº : 115586
Recorrente : CIA. SÃO PAULO DISTRIB. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

A peça recursal, constante de fls. 51 a 59 diz, resumidamente, o seguinte:

Constante o texto que compõe a Ementa da decisão recorrida, a manutenção do lançamento fiscal resulta de insuficiência de prova documental amparadora das alegações e da conduta da Recorrente.

Para reforçar o conjunto probatório documental faz anexar a presente peça a cópia autenticada do protocolo de entrega dos Programas de Alimentação ao Trabalhador, cópias dos formulários respectivos, aprovação do citado programa e cópias dos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras pertinentes.

Alega também, que com os comprovantes dos informes fornecidos pelas instituições financeiras, ficam totalmente comprovados os valores do Anexo 3 da Declaração de Rendimentos.

Esclarecendo que as importâncias do imposto de renda na fonte totalizam 15.783,41 BTNF's alega que a diferença de 173.094,93 BTNF's refere-se a valores do imposto de renda descontado na fonte e relativos a aplicação financeira realizada no ano-base de 1988, cuja compensação só foi possível na declaração de rendimentos do exercício de 1991.

Processo nº : 13805.007833/94-50
Acórdão nº : 107-05.997

Ressalta, ainda, que os referidos valores foram contabilizados no decorrer do ano-base de 1988 e reportado na empresa como imposto de renda a compensar.

Insurge-se contra a aplicação da TRD e conclui requerendo a insubsistência da exigência fiscal.

Este Colegiado, em sessão realizada em 09 de dezembro de 1998, converte o julgamento em diligência para que o fiscal atuante verifique a autenticidade dos documentos anexados junto a peça recursal e emita parecer conclusivo.

A diligência efetuada, pelo próprio fiscal atuante, acata parcialmente o alegado pela recorrente e esta se manifesta sobre a diligência efetuada.

É o Relatório.



Processo nº : 13805.007833/94-50
Acórdão nº : 107-05.997

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES , Relator

Inicialmente cabe esclarecer que a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador esta mais do que comprovado com as provas constantes dos autos e tal fato foi aceito até pela fiscal autuante quando da realização da diligência determinada por este Colegiado.

O mesmo se aplica também com relação à compensação do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos em aplicações financeiras no período-base de 1990, através dos documentos de fls. 100/140.

Quanto à diferença de Imposto de Renda na Fonte compensada no item 13 do quadro 15 da DIRPJ 91/90 no valor de 173.099,94 BTNFs, como bem disse a recorrente, o valor do Imposto de Renda na Fonte no exercício de 1988, decorrente de aplicações financeiras foi compensado na declaração de rendimentos de 1989 pelo montante de 25.643,42 OTNs.

Face à constatação de equívoco na conversão de tal valor, foi procedida a correção de forma correta que, abatendo o valor já compensado, resulta a diferença de 173.099,92 BTNFs.

Insta ressaltar, como também disse a Recorrente, à época, a compensação do Imposto de Renda na Fonte, no montante de 25.643,42 OTNs foi aceita pela fiscalização.



Processo nº : 13805.007833/94-50
Acórdão nº : 107-05.997

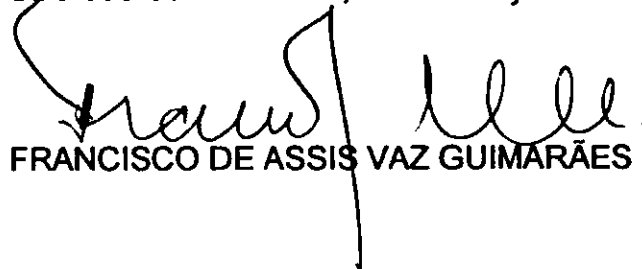
Desta forma, ao contrário do afirmado pela autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa, não há como se manter a exigência fiscal face os robustos argumentos e as provas constantes dos autos.

No tocante à TRD, despidendo qualquer comentário face a total improcedência da exigência fiscal vergastada.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

A